



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI
Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Dr. Vilson Balão - centro - Toledo/PR - CEP:
85.905-010 - Fone: (45) 3327-9255 - E-mail: tol-8vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0013941-68.2023.8.16.0170

Processo: 0013941-68.2023.8.16.0170

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Valor da Causa: R\$30.000,00

Polo Ativo(s): • MARLI GONÇALVES COSTA

Polo Passivo(s): • MARCOS ANDRÉ PORTELA DE ANDRADE

• MARLENE DA SILVA

• SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

• SUELIN CRISTIANE SCHULTZ

1.

Trata-se de autos de ação de não fazer *c/c* indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência por meio da qual a requerente, em resumo, contou que (a) os réus utilizaram-se da rede social Facebook para cometer ato ilícito lesivo à sua honra subjetiva e objetiva em que a acusaram de assédio moral com os servidores e abuso de poder, em virtude de ser Secretária da Educação; (b) não há nenhuma prova concreta de tais práticas pretensamente praticadas; (c) foi acusada falsamente, de realizar verdadeira campanha de assédio moral contra os servidores públicos da municipalidade; (d) teriam mencionado o fato de receberem diariamente inúmeras denúncias de assédio moral contra diversos servidores públicos; (e) é imputada falsamente a prática de fato criminoso à autora, qual seja, os crimes previstos no art. 316 e/ou art. 321 do Código Penal, vez que disseram, nessas "lives" que ela teria, supostamente, usado de sua condição de funcionária pública para promover interesse de particular de forma indevida, mencionando-se que ela teria convocado as secretárias da escola em que houve a suposta prática de favorecimento particular, em detrimento dos demais usuários do serviço público que aguardam em fila de espera, para praticar, supostamente, contra elas, assédio moral; (f) teriam afirmado que a prática de assédio moral da requerente à frente da secretaria municipal da educação seria prática corriqueira e sistêmica da Administração.

Pediu, em sede de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental para retirada dos vídeos publicados pelo Sindicato nos dias 11.08.2023 e 01.09.2023 do Facebook, impondo-se aos requeridos a obrigação de se abster de divulgar, a quem quer que seja, imagem, vídeo ou relato escrito ou oral envolvendo a requerente, especialmente envolvendo fatos falsos, criminosos e imorais relacionados ao exercício de seu cargo público.

Juntou documentos de seqs. 1.2-1.4.

Relatei. Decido.

2.

Inicialmente, consigno que a antecipação dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e final pretendida pela parte requerente deve preencher os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, quando houver elemento que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e, conforme o art. 300, NCPC, §2º pode ser concedida liminarmente, no início do processo, sem a oitiva das partes e, caso o magistrado assim requeira, através de audiência prévia designada àqueles casos em que a petição inicial não demonstre os pressupostos para a concessão da tutela de urgência pretendida.



Em sendo assim, a concessão da tutela de urgência pressupõe tem como seus pressupostos ensejadores: 1º) probabilidade do direito; 2º) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Tais elementos, devem ser entendidos como aqueles trazidos unilateralmente pela parte que os pede, que convençam o Juízo de que há uma alta probabilidade de que aquilo que é narrado e pedido vá ao encontro da verdade; é, portanto, juízo de cognição mais profundo que a análise do *fumus boni iuris*.

Nesse sentido:

Em ambos os casos [tutela provisória de urgência cautelar ou satisfativa (antecipada)], a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC).

Percebe-se, assim, que "a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, vol. 2. 11ª ed., Juspodivm: Bahia, 2016, pág. 607).

É de se notar, contudo, que não exige a norma que a prova possua certeza ou inequívocidade, mas tão somente probabilidade de verdade, haja vista que, do contrário, restaria inócua sua previsão no texto legal. Na linha do que é essa probabilidade, segue o autor supracitado:

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

Um dado não pode ser esquecido: a existência de prova; não conduz necessariamente a juízo de verossimilhança e ao acolhimento do pedido e o juízo de verossimilhança não decorre necessariamente de atos probatórios.

De um lado, nem sempre uma prova dos fatos implicará o acolhimento da pretensão - ainda que em caráter provisório. (...). E mais, ainda que provados e verossímeis os fatos trazidos pelo requerente, pode o requerido trazer prova pré-constituída de fato novo, extintivo (ex.: pagamento), modificativo (ex.: renúncia parcial) ou impeditivo (ex.: prescrição) do direito deduzido, invertendo, pois, a verossimilhança.

De outro lado, nem sempre a verossimilhança advirá de prova. Na forma do art. 300 do CPC, basta que haja "elementos que evidenciem a probabilidade" do direito. (...). (Fredie Didier Jr., op cit., págs. 608-609).

Ressalto, aqui, que não há como se confundir a **possibilidade de prejuízos** com o *periculum in mora* exigido para fins de concessão de provimento liminar. Este, na realidade, encontra amparo em **razões de riscos concretos**, com **capacidade de infirmar ou permitir o perecimento do direito afirmado**, de modo que, processualmente, **pressa e urgência são termos com definições distintas** (até porque, sendo Ciência, cabível a distinção técnica entre ambos).



Nesses termos:

Pressa todos os que litigam tem; urgência, porém, nem sempre se faz presente no caso concreto. A urgência exige um ingrediente a mais, ou seja, além da pressa, há imperiosa necessidade da decisão requerida ser suscetível da causar lesão grave ou de difícil reparação. (TRF4, 1ª Turma, AG 2009040017670-1, Rel. Des. Wilson Darós, DE 02.06.2009).

A urgência normativamente exigida qualifica, em tese, a pressa da parte, que deve ser demonstrada de modo efetivo nos autos.

A questão posta à análise, nessa demanda, diz respeito ao sempiterno choque, imbricamento, entre dois direitos fundamentais resguardados à pessoa humana e a todos que se inserem no contexto político nacional, especialmente quando fundados em uma democracia que se pretende plena: (i) a liberdade de expressão e (ii) o direito à imagem e honra que a acompanha.

Lembro aqui, de partida, que os agentes públicos *lato sensu* (inseridos todos aqueles que exercem papéis pelo, para, e em nome do povo), pouco importando a função que exerçam e o cargo no qual estejam imbuídos, **sofrem com mais habitualidade controle e crítica alheia**, não porque abram mão de parcela de sua intimidade e vida privada, mas, sim, em razão de que os serviços públicos e as pessoas que os prestam, prestados (pleonasma voluntário) em favor e para o atendimento do interesse público, sofrem sindicabilidade maior.

Isso ocorre até para fins de controle de sua qualidade e também porque, exercidos em decorrência de um poder que é do povo e dele emana, já que são públicos, sua matriz última é constitucional (art. 1º, §ún., CF).

Há, desse modo, um **interesse coletivo na veiculação de notícias e críticas de toda sorte aos serviços públicos** e, até em razão da teoria do órgão, de Otto Gierke, **aos funcionários (*lato sensu*) que, investidos no poderes de presta-los, os apresentam à população.**

Desse modo, a toda evidência, **aqueles que se dedicam à vida pública**, seja qual for a função exercida, **recebem uma atenção maior em razão do mesmo interesse público que buscam defender.**

Inclusive, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já teve a oportunidade de assim se pronunciar no Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, com sentença de 02.07.2004, Série C, n.º 107, e no Caso Eduardo Kimel Vs. Argentina, com sentença de 02.05.2008, Série C, n.º 177.

Por óbvio, **há uma limite que a manifestação do pensamento (liberdade externa) deve observar, não podendo ela servir de verdugo às aspirações íntimas e pessoais que formam o núcleo essencial da pessoa e lhe dão dignidade.**

O exercício legítimo de um direito não se relaciona com o abuso que desse mesmo direito se possa extrair.

É dizer: se assegurada a liberdade de expressão (verdadeira liberdade pública, que impede a ingerência estatal na sua manifestação - art. 220, §2º, da CF), não se pode dela abusar e ferir direito alheio, seja ele qual for.

O STF, por seu turno, em caso que se tornou célere, já consignou que a liberdade de expressão não se compraz com o discurso do ódio e, nesse abuso, encontra travas que impedem sua manutenção:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIMITES. ORDEM DENEGADA. (...) 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (CF, art. 5º, §2º, primeira parte). O



preceito fundamenta de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação do racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica (STF, HC 82.424, Pleno, Rel. p/ o acórdão, Min. Maurício Corrêa, j. em 17.09.2003).

De outro turno, a Suprema Corte disse que:

(...) a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus juízes e tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da imprensa (STF, AgRg no AI 705.630, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.03.2011).

Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização (STF, ADPf 130, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 30.04.2009).

Aliás, recentemente, o STF fixou a seguinte tese no Tema 995 de sua Repercussão Geral, julgando processo em que se discutia a (im)possibilidade de empresas jornalísticas serem responsabilizadas por divulgações de acusações falsas:

*1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações **comprovadamente** injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.*

*2. Na hipótese de publicação em que o entrevistado imputada falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística **somente poderá ser responsabilizada** se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios (grifos meus).*

Não houve ainda publicação do acórdão para ser possível verificar as razões de decidir nele contidas, mas é possível constatar que para que se promova esse controle posterior é **exigível** que exista **comprovação** de que o que publicado era sabidamente falso, injurioso, difamante, mentiroso etc.

Mesmo que a liberdade de expressão e a busca à informação sejam apanágios de uma sociedade republicana, democrática, pluralista, ela **não se pode transmutar e servir de meio para o achincalhe** de direitos resguardados também pela própria Constituição Federal.



Tanto é assim que o próprio art. 220, §1º, da CF/88, traz como nortes da atuação da liberdade de expressão e informação o art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, da CF e, mesmo que exista referência à atividade jornalística, não se pode extrair essa condicionante da liberdade de expressão de qualquer pessoa.

Desse modo, mesmo que o exercício da expressão ocorra em meio que não seja jornalístico, deve haver respeito, por aquele que se usa da palavra, aos direitos que garantem a inviolabilidade da honra, imagem, dignidade e demais direitos fundamentais previstos e garantidos constitucionalmente.

Esse controle, todavia, para que não se exerça censura prévia do exercício da liberdade de expressão, **deve ser exercido a posteriori**, sem que se vede a manifestação do pensamento. Assim, aquele que externa sua opinião – e aí pouco importa a ferramenta utilizada – deve suportar os ônus e os riscos ao fazê-lo.

Sobre o tema, leciona Edilsom Farias:

A Constituição reconhece a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, mas determina expressamente a observância da honra, da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas (art. 220, § 1º). Os direitos personalíssimos mencionados estão, indubitavelmente, entre as mais significativas restrições à liberdade de expressão e comunicação e à liberdade de comunicação social. A importância desses direitos como restrições decorre da colisão, assaz freqüente, entre eles e essas liberdades no plano da prática social. Por isso, são normalmente destacados pelas legislações, no momento de disciplinar as restrições à liberdade de manifestação pública de informação e pensamento”. (in Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 249/250).

E, nessa linha:

“Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos ‘sobredireitos’ de personalidade em que se traduz a ‘livre’ e ‘plena’ manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa”. (STF, ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto).

E, para o uso da internet, no Brasil, foi editada, recentemente, a Lei n.º 12.965/2014, estabelecendo diretrizes e normas para o respeito de um meio que nasceu - e deve permanecer, em essência - livre.

Tanto é assim, que em seus arts. 2º, 3º e 4º, a legislação referida cita que a utilização da internet, no Brasil, tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, pluralidade e diversidade, abertura e colaboração, finalidade social da rede, com princípios reconhecidos para garantir a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, com preservação da neutralidade da rede, visando promover o acesso à informação, conhecimento, participação, inovação, dentre outras medidas.



Neste contexto, a colisão aparente entre os princípios e diretrizes constitucionais impõe que, sob a experiência do caso concreto, seja **observado o critério da proporcionalidade**, assegurando a máxima eficácia ao conjunto normativo da Constituição e a maior proteção aos direitos humanos.

Portanto, em face de eventual conflito aparente entre princípios constitucionais, é tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio, porquanto o princípio da unidade constitucional não permite que a Constituição esteja em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém; deve o intérprete procurar as recíprocas implicações de preceitos e princípios até chegar a uma vontade unitária na Constituição, a fim de evitar contradições, antagonismos e antinomias.

Em outras palavras, não é possível analisar-se uma disposição constitucional isoladamente, fora do conjunto harmônico em que deve ser situada; princípios aparentemente contraditórios podem harmonizar-se desde que se abduque da pretensão de interpretá-los de forma isolada e absoluta.

Com efeito, se não existem direitos fundamentais absolutos, surgindo uma situação na qual se apresentem em posições antagônicas, impõe-se sua compatibilização, mediante o emprego da proporcionalidade, a qual permitirá, por meio de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto, harmonizá-los.

Isso significa que, quando se afiguram em posições opostas dois direitos fundamentais, cabe ao intérprete, à vista do caso concreto, ponderar os interesses envolvidos, moldando-os de forma a viabilizar a harmonização entre esses direitos, isoladamente considerados, e entre estes e a Constituição como um todo.

No caso dos autos, desde já registro que **não verifico qualquer comportamento que, agora, nesse momento ainda inicial da demanda, permita o acolhimento da pretensão de retirada do conteúdo das redes sociais e de imposição de obrigação de não-fazer que serviria quase como mordaza para que o Sindicato e seus partícipes não pudessem falar absolutamente nada que fosse crítico à requerente.**

Veja-se, no ponto, que a pretensão de que eles fiquem vedados de divulgar fatos falsos, criminosos e "imorais" (cuja acepção e compreensão é, com as vênias possíveis, elemento que pode não ser vinculado ao Direito já que moral e Direito não se confundem de modo absoluto, embora não se possa ignorar que há normas jurídicas com evidente valor moral/ético, nem sempre haverá moralidade em todas as normas jurídicas) sem que exista lastro probatório significaria transformar o Sindicato e os meios de divulgações de informações em órgãos de "investigação jornalística", para que, recebendo algum dado de servidores tivessem eles que confirmar tudo que dito para, somente então, promover divulgações de quaisquer jaez.

Igualmente, acolher essa parte da pretensão poderia funcionar como espécie de "lawfare" que já a concessão de tutela nesses lindes poderia servir de desestímulo para que qualquer denúncia futura sobre irregularidades na gestão da pasta da Educação fosse levada à conhecimento do Sindicato ou de outras entidades, com receio de que sanções judiciais pudessem ser impostas.

Dito de outro modo: impor a obrigação mencionada e estabelecer a multa pretendida poderia servir de fundamento para que qualquer pessoa que tivesse notícia não comprovada (porque, usualmente, há um registro inicial de um fato que é posteriormente investigado) de algo deixasse de comunicá-la a quem quer que seja com medo de que a ela poderiam ser impostas sanções de igual ou mais grave natureza.

Ademais, não há nada nos vídeos juntados que, **nos lindes que essa cognição superficial autoriza**, permita concluir ter havido excessos ou apresentação de - como ponderado pela requerente - informações sabidamente falsas.

Primeiramente porque a existência dos sindicatos se dá em contexto de desigualdade de relações em que há alguém detentor de parcela de poder e outras pessoas que, isoladamente, não teriam voz e nem peso para trazer à baila suas angústias e fazer valer seus direitos, de modo que o primeiro registro lançado na inicial



(pág. 3 da inicial) em que uma das requeridas indica que recebeu notícias de assédio moral praticados pela requerente por parte de professores, e diretores e coordenadores de escolas aparentemente se encontra dentro do campo de atuação desse órgão.

Nesse ponto, aliás, é imperioso dizer que **em momento algum do vídeo há qualquer menção expressa ou inequívoca da requerente como sendo a pessoa que, em tese, estaria agindo para gerar a sensação de assédio moral sistêmico.**

Embora, aliás, isso possa ser extraído do contexto do vídeo, não há, repito, menção alguma ao nome da requerente.

Aliás, com as vênias possíveis, calha deixar o registro de que **nem sequer o cargo por ela ocupado atualmente foi objeto de demonstração com o pedido formulado, em que foram juntados somente a procuração, os vídeos (seqs. 1.2-1.4), documento pessoal e comprovante de residência (seqs. 11.2-11.3).**

Não há, portanto, nada nos autos que comprove que a requerente é e está atualmente à frente da Secretaria de Educação de Toledo.

Tergiversando à análise dos vídeos, o de seq. 1.3 principia dizendo que o Sindicato vem recebendo denúncias variadas de assédio moral, orientando-se os servidores a compartilhar o material nos grupos de trabalho para buscar chamar à responsabilidade "uma ou outra chefia" - a indicar, portanto, que a questão não está vinculada única e exclusivamente à requerente enquanto Secretaria, mas, também, e em tese, aos gestores de determinadas unidades escolares (=chefias).

Posteriormente, há menção de que uma servidora teria sido convocada em um sábado, quando estava em momento de lazer com sua família, "em roda no RH" em local junto com a direção, questionando o atestado médico fornecido pela servidora, para demonstrar (de modo concreto) exemplo de denúncia de assédio moral que teria ocorrido com servidor da Educação do Município de Toledo e que foi denunciada ao Sindicato. Passa-se, então, a dizer que na educação infantil há registros de que o professor que retorna de atestado médico seria informado não ter direito às suas "horas de planejamento".

Há, igualmente, menção ao fato de que teria havido menção de que os servidores que procurassem o Sindicato para narrar essas supostas irregularidades sofreriam sanção administrativa de advertência, ou que seria transferido para outro local.

O vídeo segue apontado suposto comportamento por meio do qual as ações do Sindicato ou das coordenadorias/diretorias seriam respondidas por parte da Secretaria de Educação com ligações "escrachando" essas pessoas à frente da gestão das unidades, apontando que isso poderia configurar assédio moral e pressão cometida contra os diretores e coordenadores, que poderiam, a partir disso, realizar ações de igual natureza para os seus subordinados.

Basicamente, toda essa narrativa busca instar os professores e profissionais de educação, apesar da suposta pressão e assédio exercido em tese pela requerente, a **não deixarem de levar as denúncias de supostos atos praticados para conhecimento do Sindicato para que, com elas, pudessem ser buscadas soluções administrativas.**

Veja-se que, a rigor, buscando proteger os servidores (porque há menção à pessoas do CMEI, assistência social, saúde, infraestrutura, meio ambiente etc.) os interlocutores, não mencionando nomes, dizem que o Governo estaria realizando a prática de assédio moral (a indicar, portanto, que a ação seria de todo o Poder Executivo Municipal e não somente da requerente). Posteriormente há menção de que quando há reclamações ou proposições para melhor o mister desenvolvido na educação, em vez de buscar solucionar o problema, a requerente estaria, em tese, agindo de modo a realizar atos de assédio moral contra aqueles que reclamavam ou buscavam soluções.

Há, ainda, menção ao fato de que o Sindicato estaria proibido de ingressar em locais públicos, e que houve discussão em redes sociais relativas à questão da tercerização mencionada como arrimo da pretensão de



concessão de tutela provisória de urgência, somado ao fato de que a questão relativa à responsabilidade pelo fornecimento de equipamento e materiais (i.e., se da empresa terceirizada ou do Município contratante) teria se dado com base em dados extraídos **do portal da transparência do Município de Toledo** que estariam contrários àqueles informados pela requerente na qualidade de Secretaria da Educação.

E é desse contexto contratual - que lida com dinheiro público - que parte o questionamento sobre a apontada e suposta gestão que, na visão do Sindicato, seria problemática, instando os Vereadores - que atuam na função típica de realizar, sim, o controle das ações e gastos do Poder Executivo - a investigar essas denúncias.

Igual a conclusão no que pertine o segundo vídeo, de seq. 1.14, porque nele **não há nada que indique ou comprove que as ações ali lançadas seriam sabidamente falsas.**

Esse é o ponto que importa: para que haja esse controle posterior do direito à liberdade de informação e expressão - notadamente quando há discussão sobre o que é público e, justamente por isso, é de interesse de todos - é necessário que existam informações ou elementos nos autos que **apontem** ou **indiquem** ou **comproven** que o que foi registrado a título de informação/expressão é sabidamente falso (em uma espécie de "terraplanismo informativo").

Apontar denúncias que teriam sido feitas por servidores que estariam descontentes com a gestão, e que indicam forma em tese equivocada de gestão do Poder Executivo Municipal e de seus órgãos - os quais até por conta do **suposto contexto** de assédio moral teriam dificuldades em se identificar e "dar a cara a tapa" -, ou questionar as ações praticadas por agente público no exercício de seu cargo e os contratos à ele vinculados, nos limites que essa cognição autoriza, **não permite** nem a retirada dos vídeos, nem a imposição de obrigação de não-fazer.

Esses tipos de discussões - repito, sem prova mínima de que estariam arrimadas em elementos de consabida falsidade por parte dos interlocutores dos vídeos - ao menos nos limites que essa cognição autoriza estariam (i.e., caso não sejam produzidas provas que comprovem seja a falsidade dos fundamentos apresentados, seja o conhecimento prévio que sobre essa falsidade teriam os interlocutores) contidas **dentro do legítimo** exercício do direito da expressão e informação, consagrados constitucionalmente.

E, novamente, esse tipo de debate ganha em peso quando a discussão envolve servidor público (*lato sensu*) especialmente em condição de gestão da pasta, lembrando que todo aquele que atua nessa qualidade é passageiro de seu cargo, tem suas ações, especialmente vinculadas à sua função típica, mais questionadas e sindicadas, porque lida com a coisa pública e jamais pode agir como se a coisa que é de todos (i.e., do público) fosse sua porque (veja-se como há um elemento cíclico na argumentação) deve atuar em respeito ao que é de todos e, por isso, é possível que maior grau de questionamento e crítica sejam feitas às suas ações.

É importante, ao cabo, deixar o registro de que **não há, em ambos os vídeos, qualquer menção à vida privada, à intimidade ou à honra da requerente, havendo, tão somente, questionamentos por parte do Sindicato acerca da forma de condução e gestão de todo o Poder Executivo Municipal e, em especial, da Educação Municipal.**

Não há, igualmente, nos vídeos e nas provas juntadas, qualquer elemento e prova (mesmo que mínima) apontando que o que foi dito pelos interlocutores requeridos seria algo sabidamente falso ou amparado elemento de evidente falsidade.

A conclusão, portanto, que daí se retira é que, nos vídeos, os interlocutores, atuando em nome do Sindicato requerido, estariam buscando, por força das supostas reclamações que teriam recebido (e, em relação à elas, há inclusive menção ao fato de que parte deles teria chorado **na presença** dos interlocutores, a indicar que essas questões foram apresentadas à eles **pessoalmente** pelos próprios servidores), externar a insatisfação geral do serviço público municipal com a forma de gerenciamento e condução dos problemas e soluções apresentados notadamente na Secretaria de Educação.

Não há, aprioristicamente falando e nos lindes que essa cognição autoriza, nada de abusivo no que feito pelos requeridos ou ofensivo aos propalados direitos mencionados pela requerente em sua inicial já que, repito, a alusão a se tratarem de "factoides" fabricados para "capitalizar a opinião pública" é argumento que não



encontra respaldo nas mínimas provas que foram produzidas nos autos até o presente momento (veja-se que a requerente juntou somente seus documentos pessoais e os dois vídeos).

Não há, também, como aparentemente quer fazer crer a requerente para permitir o reconhecimento da plausibilidade fática do que por ela dito, exigência alguma de que essas notícias ou esses fatos estejam sendo apurados em processos criminais, cíveis, ou em âmbito administrativo para que se verifique se há, ou não, arrimo mínimo que suporte o que dito pelos requeridos.

E, não havendo nos autos qualquer prova de que o que dito por eles não teria, ao menos em tese, arrimo fático (i.e., não há prova, por ora, de que as supostas situações de assédio moral ou as reclamações teriam sido "fabricadas" ou "inventadas" pelos interlocutores para "gerar engajamento" ou para, com base em notícias sabidamente falsas, questionar o comportamento alheio), não há como se retirar o vídeo ou o direito de que o Sindicato e, indiretamente, os servidores possam questionar as ações da requerente (e de qualquer outros órgão público) que está à frente da gestão da Secretaria de Educação.

Isso tudo, lido em conjunto com a prescindibilidade de que haja autorização de sua parte para divulgação de elementos vinculados à sua atuação como Secretária de Educação (porque, como dito, ela atua em nome e em favor do interesse público, o que foi por ela em relação à esse tipo de ação não exige que ela própria autorize quem quer que seja a divulgar qualquer conteúdo sobre suas funções realizadas à frente dessa pasta, pena, inclusive, de se tornar inviável o controle público daquilo que é de interesse do público).

Veja-se, no ponto, que há aparentemente uma **confusão argumentativo-técnica** entre o que preveem os arts. 20 e 21, do Código Civil - que tratam de questões vinculadas à vida **privada** e à **intimidade** de todo e qualquer cidadão - com questionamentos feitos às condutas da requerente **enquanto atua na gestão da coisa pública**. Repito: não há nos vídeos nada que indiquem a requerente teve comportamentos privados e íntimos seus questionados pelos requeridos que buscaram, tão somente, discutir o que ela fez e vem fazendo enquanto Secretária de Educação.

A título de exemplo: caso toda e qualquer pessoa que atue em nome do Poder Público (em qualquer esfera) precisasse autorizar a divulgação de sua imagem ou conteúdo que os envolvesse, a apuração de comportamentos e ações tomadas por essas pessoas no exercício de suas funções e a apuração (inclusive jornalística) de seus eventuais desvios e/ou de condutas que poderiam ser questionadas **estaria inviabilizada**, criando-se como que espaço de insindicabilidade da coisa pública.

Calha novamente dizer que **não houve nada nos vídeos** que indique que as ações e comportamentos privados e íntimos da requerente (i.e., adotados com sua família, em sua casa, em suas atividades privadas) foi questionado; tudo que os requeridos discutiram foi a forma de gestão dela **com a coisa pública** e seus comportamentos **no exercício de sua função igualmente pública**.

Tudo isso, portanto, afasta a plausibilidade fática e jurídica da pretensão deduzida e isso, por si só, já seria suficiente para indeferir o pedido formulado.

Há, ademais, a necessidade de enfrentar a questão do perigo da demora sob o espeque da irreversibilidade jurídico e fática reversa: veja-se que enquanto há questionamentos sobre a gestão do Poder Executivo Municipal e não há provas seguras de que o dito ali é sabidamente falso ou inventado, permitir a retirada precoce do vídeo e impor obrigação de não-fazer aos requeridos poderiam atuar como forma de tolher e turbar o legítimo exercício do direito de informação e expressão e de questionamento (que é saudável) das escolhas e condutas daquele que, repito, lida com a coisa pública enquanto gestor dela.

A manutenção de questionamentos aparentemente lúdicos à gestão pública enquanto se apura se há, ou não, fundamento para que se verifique sua falsidade, ou não, é elemento que garante o controle das atividades vinculadas à elementos de interesse igualmente público que, no mais, podem (e devem) ser questionados por quem quer que seja, notadamente quando não se verificam ofensas gratuitas, xingamentos ou atos aleivosos praticados nos vídeos, ou indicativos de comportamentos e ações sabidamente falsos.

Embora a pretensão de controle tenha se dado posteriormente à publicação dos vídeos, com o respeito possível entendo que acolher o pedido agora, sem observar o contraditório, a ampla defesa e o devido



processo legal e sem oportunidades aos requeridos de se manifestarem nos autos e de juntarem a documentação e produzirem a prova que reputarem cabível, notadamente nesse **vácuo probatório-instrutório** (porque, repito, nada foi produzido pela requerente para demonstrar a falsidade das informações ali lançadas - e aí, a rigor, aparentemente a prova seria "relativamente negativa", sendo possível produção de elementos que poderiam demonstrar, por meio indireto, que o que dito pelos requeridos seria falso ou fabricado - como, p.ex., a documentação vinculada aos contratos dos terceirizados, ou aquela relativa à aluna que teria sido matriculada), poderia configurar espécie indireta de censura aos requeridos em sua atuação junto ao Sindicato, o que não pode ser admitido nesse momento processual.

Evidentemente que caso após a instrução sejam **produzidas provas suficientes** de que as informações lançadas nos vídeos **não possuem arrimo ou fundamento fático algum**, e teriam, potencialmente, sido fabricadas, **será possível adotar as medidas necessárias** para buscar aplicar as sanções cabíveis por conta de eventual abuso no exercício do direito à informação e expressão; porém, como dito, nos limites que é possível, agora, conhecer, ausente comprovação mínima que suporte a pretensão inicial, o caso é de indeferir os pedidos formulados.

3.

Ante o exposto, **indefiro o pedido e deixo de conceder a tutela provisória de urgência requerida em caráter incidental.**

4.

Designa-se audiência de conciliação.

Intime-se a requerente para que tome ciência de que sua ausência ou negativa de participação na audiência de conciliação gerará extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

5.

Citem-se os requeridos, nos endereços fornecidos na inicial, para que participem da audiência advertindo-se eles que suas ausências poderão gerar a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente, nos termos do arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95, podendo se fazer acompanhar de advogado.

Conste, ainda, do instrumento citatório a advertência de que **a contestação deverá ser apresentada até o final do procedimento de conciliação virtual ou presencial, oralmente na própria audiência ou por escrito** (art. 30, da Lei n.º 9.099/95).

6.

Não atingida a conciliação e apresentada a contestação em audiência, a requerente deverá, se assim o desejar, se manifestar.

7.

Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias e, depois, tornem-me conclusos para deliberações necessárias.

8.

Intimações e diligências necessárias.

Toledo, 07 de dezembro de 2023.



Alexandre Afonso Knakiewicz

Juiz de Direito

